



CONDIÇÕES GERAIS E ESPECIAIS
SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS DE
PASSAGEIROS INDIVIDUAL (APPI) - BILHETE



CENTAURO

Seguros para viver

CENTAURO & CONSTELLATION INSURANCE, INC

SUMÁRIO

1. DEFINIÇÕES	4
2. OBJETIVO DO SEGURO	7
3. RISCOS COBERTOS	8
4. RISCOS EXCLUÍDOS	8
5. CARÊNCIA	10
6. FRANQUIA	11
7. ÂMBITO GEOGRÁFICO DA COBERTURA	11
8. DA ACEITAÇÃO DO PROPONENTE	11
9. VIGÊNCIA DO SEGURO	11
10. BENEFICIÁRIOS	11
11. CAPITAL SEGURADO	12
12. REINTEGRAÇÃO DE CAPITAL SEGURADO	13
13. PAGAMENTO DO PRÊMIO E DO PRAZO DE TOLERÂNCIA	13
14. CANCELAMENTO DO SEGURO	14
15. ATUALIZAÇÃO DE VALORES	15
16. PROCEDIMENTOS EM CASO DE SINISTRO	16
17. DOCUMENTOS EM CASO DE SINISTRO	18
18. PERDA DE DIREITOS	18
19. MODIFICAÇÕES DE RISCO	19
20. REGIME FINANCEIRO	20
21. PESSOAS POLITICAMENTE EXPOSTAS	20
22 ALTERAÇÃO CONTRATUAL	21
23 FORO	21
24 PRESCRIÇÃO	21
25 MUDANÇA NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA	21
26 CLÁUSULA DE EXCLUSÃO POR EMBARGOS E SANÇÕES	21

1. DEFINIÇÕES

ACEITAÇÃO DA PROPOSTA DE CONTRATAÇÃO: ocorrerá quando, findo o período de análise do risco, todas as coberturas constantes da proposta de contratação forem aceitas pela seguradora.

ACIDENTE PESSOAL: evento com data caracterizada, exclusivo e diretamente externo, súbito, involuntário, violento, causador de lesão física, que, por si só e independentemente de toda e qualquer outra causa, tenha como consequência direta a morte, a invalidez permanente total ou parcial, a incapacidade temporária ou que torne necessário tratamento médico, observando-se, que o suicídio, será equiparado, para fins de pagamento de indenização, a acidente pessoal, observado o prazo de carência aplicado a esse evento.

AGRAVAMENTO DO RISCO: a ação ou omissão praticada pelo Segurado, com ou sem intenção, que aumente a chance de ocorrência de sinistro.

APÓLICE: documento emitido pela sociedade seguradora formalizando a aceitação da(s) cobertura(s) solicitada(s) pelo proponente, nos planos individuais, ou pelo estipulante, nos planos coletivos.

ATIVIDADE INSALUBRE: serão consideradas atividades ou operações insalubres, aquelas definidas pelos órgãos oficiais competentes, e que por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos, ou ainda, as que o empregado em decorrência do seu exercício, receba em sua remuneração, adicional a título de insalubridade.

ATIVIDADE COM PERICULOSIDADE: são consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que sejam exercidas em contato permanente com inflamáveis e explosivos, as exercidas em condições de risco à integridade física do trabalhador, ou ainda, as que o empregado em decorrência do seu exercício, receba em sua remuneração, adicional a título de periculosidade.

ATO DOLOSO: ato intencional praticado no intuito de prejudicar a outrem.

ATO ILÍCITO: toda a ação ou omissão voluntária, negligência, imperícia ou imprudência que viole direito alheio ou cause prejuízo a outrem.

AVISO DE SINISTRO: comunicação da ocorrência de um Sinistro, que o segurado ou o beneficiário deverá encaminhar à seguradora, assim que tenha conhecimento do evento passível de Cobertura.

BENEFICIÁRIO: pessoa física ou jurídica designada para receber a indenização, na hipótese de ocorrência do sinistro.

BILHETE DE SEGURO: é o documento emitido pela Seguradora, que formaliza a aceitação da(s) cobertura(s) solicitada(s) pelo Segurado, substitui a apólice individual e dispensa o preenchimento da proposta, nos termos da legislação específica.

BOA-FÉ: um dos princípios básicos do seguro, exigido expressamente pela lei, pelo qual as partes se obrigam a atuar com honestidade recíproca, dando à outra a convicção de ter agido nos termos da Lei, ou de estarem os seus atos amparados.

CAPITAL SEGURADO: valor máximo para a cobertura contratada a ser pago pela sociedade seguradora na ocorrência do sinistro.

CARÊNCIA: período, contado a partir da data de início de vigência do seguro ou do aumento do capital segurado ou da recondução, no caso de suspensão, durante o qual, na ocorrência do sinistro, o segurado ou os beneficiários não terão direito à indenização dos capitais

segurados contratados.

CARREGAMENTO: importância destinada a atender às despesas administrativas e de comercialização.

CERTIFICADO INDIVIDUAL: documento destinado ao segurado, emitido pela seguradora no caso de contratação coletiva, quando da aceitação do proponente, da renovação do seguro ou da alteração de valores de capital segurado ou prêmio.

COBERTURA DO SEGURO: compromisso da Seguradora no pagamento de um Capital Segurado, caso ocorra um dos riscos definidos nas condições contratuais, desde que o evento causador não seja excluído dessa cobertura.

CONDIÇÕES CONTRATUAIS: conjunto de disposições que regem a contratação, incluindo as constantes nas Condições Gerais, das Condições Especiais, da Apólice, do Contrato de Seguro, da Proposta de Contratação e do Certificado Individual.

CONDIÇÕES ESPECIAIS: conjunto de cláusulas que especificam as diferentes modalidades de cobertura que possam ser contratadas dentro de um mesmo plano de seguro.

CONDIÇÕES GERAIS: conjunto de cláusulas que regem um mesmo plano de seguro, estabelecendo obrigações e direitos da Seguradora, dos Segurados e dos Beneficiários e, quando couber, do Estipulante.

CONDUTOR: é a pessoa física que dirige o veículo ou embarcação discriminado no Bilhete de Seguro.

CONSIGNANTE: pessoa jurídica responsável, exclusivamente, pela efetivação de descontos em folha de pagamento e pelo respectivo repasse em favor da sociedade seguradora, correspondentes aos prêmios devidos pelos segurados.

CORRETOR DE SEGUROS: profissional habilitado e autorizado a angariar e promover Contratos de Seguros, remunerado mediante comissões estabelecidas nos prêmios.

DATA DO EVENTO: data de ocorrência do evento / risco coberto.

DECLARAÇÃO PESSOAL DE SAÚDE: documento formal e legal, integrante da proposta de contratação e do Formulário de Informações Médicas, em que o segurado presta informações sobre suas condições de saúde e suas atividades na data de assinatura dos referidos documentos, assinando-o e responsabilizando-o pela veracidade e integralidade das informações prestadas.

DOENÇA: é o evento decorrente de perturbação das condições de saúde do Segurado, caracterizado por intermédio de um processo mórbido que exija tratamento médico, não se enquadrando em classificação de acidente pessoal.

DOENÇAS, LESÕES E/OU DEFICIÊNCIAS PREEXISTENTES: doença, lesão e/ou deficiência, inclusive congênita, que comprometa a função orgânica ou coloque em risco a saúde do Segurado, direta ou indiretamente por suas consequências, em relação à qual este tenha conhecimento ou tenha recebido tratamento clínico ou cirúrgico, anteriormente à contratação deste Seguro.

EMBARCAÇÃO: denomina-se embarcação nestas condições contratuais, exclusivamente, lancha, escuna ou catamarã devidamente registrada e licenciada junto a Marinha para transporte de pessoas.

ENDOSSO: documento, emitido pela sociedade seguradora, por meio do qual são formalizadas alterações do seguro contratado, de comum acordo entre as partes envolvidas.

EVENTO COBERTO: acontecimento futuro e incerto, previsto nas coberturas do seguro, ocorrido durante a vigência e que acarreta obrigações pecuniárias à seguradora em favor do segurado ou de seu(s) beneficiário(s).

FORMULÁRIO DE AVISO DE SINISTRO: documento pelo qual é feita a comunicação de um sinistro à seguradora.

FORO: refere-se à localização do órgão do Poder Judiciário a ser acionado em caso de litígios oriundos deste contrato.

FRANQUIA: período ininterrupto de dias dentro da vigência do seguro, contado a partir da data da ocorrência do evento coberto, durante o qual o segurado não terá direito à cobertura do seguro.

FRAUDE: obtenção, para si ou para outrem, de vantagem ilícita, financeira ou material, em prejuízo alheio, mantendo ou até induzindo alguém em erro, mediante ardil, artifício ou qualquer outro meio que possa enganar. Nos termos da legislação penal brasileira, é uma das formas de estelionato.

GLOSSÁRIO: dicionário de termos técnicos e científicos.

INDENIZAÇÃO: valor que a seguradora deverá pagar ao beneficiário quando da ocorrência de um evento coberto, limitado ao valor do capital segurado da respectiva cobertura contratada.

INFORMAÇÕES RELEVANTES: são os dados, fatos ou circunstâncias que o segurado deve declarar para a seguradora e que tenham ocorrência e ciência de sua existência antes da contratação, sejam elas decorrentes de pareceres médicos, exames, consultas médicas e que influenciem diretamente na aceitação da proposta, independentemente da existência de um questionamento pela seguradora de forma específica, mas que decorram do histórico de saúde do segurado.

INÍCIO DE VIGÊNCIA DO SEGURO: data a partir da qual as coberturas de risco propostas serão garantidas pela seguradora.

LAUDO MÉDICO: documento emitido por médico devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina sobre as condições físicas e de saúde do segurado.

MÁ-FÉ: agir de modo contrário a lei ou ao direito de forma proposital com a finalidade de lesar direito de terceiro.

MÉDICO ASSISTENTE: profissional legalmente licenciado para a prática de medicina e que seja o responsável pelo tratamento de uma pessoa ou que estejam emitindo documentos médicos (relatórios, atestados, declarações etc.). Não serão aceitos como médico assistente o próprio segurado, seu cônjuge, seus dependentes, parentes consanguíneos ou afins, mesmo que habilitados a exercer a prática da medicina.

NOTA TÉCNICA ATUARIAL: documento que contém a descrição e o equacionamento técnico do plano e que deverá ser protocolizado na SUSEP previamente à comercialização.

OMISSÃO: no seguro, é a ocultação de fato ou circunstâncias que, se fossem revelados, levariam o segurador a recusar o contrato, ou a aceitá-lo com agravações tarifárias e/ou outras condições.

PERÍODO DE ANÁLISE DO RISCO: período de 25 (vinte e cinco) dias, a serem contados a partir do dia de recebimento, pela seguradora, da proposta de contratação, devidamente preenchida e assinada pelo proponente e dos documentos complementares solicitados.

PERÍODO DE COBERTURA: período em que o segurado ou os beneficiários, quando for o caso, farão jus aos capitais segurados contratados, em caso de sinistro coberto pelo seguro.

PRÊMIO: valor correspondente a cada um dos pagamentos destinados ao custeio do seguro.

PRESCRIÇÃO: extingue o direito de uma pessoa a exigir de outra uma prestação (ação ou omissão), ou seja, provoca a extinção da pretensão, quando não exercida no prazo definido

por lei.

PROPONENTE: pessoa que propõe a contratação do seguro e que passará à condição de segurado somente após sua aceitação pela seguradora, com o devido pagamento do prêmio correspondente.

PROPOSTA DE CONTRATAÇÃO: documento com declaração dos elementos essenciais do interesse a ser garantido e do risco, mediante o qual o proponente expressa a intenção de contratar uma cobertura (ou coberturas) junto a esta seguradora, manifestando pleno conhecimento das condições contratuais.

REGIME FINANCEIRO DE REPARTIÇÃO SIMPLES: àquele através do qual se repartem ou se dividem entre os Segurados, num período considerado, os custos decorrentes da cobertura dos eventos cobertos e das despesas de comercialização e administração, apurados nesse mesmo período.

REGULAÇÃO DE SINISTROS: conjunto de procedimentos para a apuração das causas e circunstâncias que ocasionaram o sinistro que tem por objetivo validar a caracterização do risco.

RESILIÇÃO DO CONTRATO: é a extinção de contrato, sem efeito retroativo, que se dá por meio de acordo firmado entre os interessados, podendo ainda ser implementada por ato unilateral de uma das partes.

RISCOS EXCLUÍDOS: eventos preestabelecidos nas Condições Gerais e Especiais do seguro, que isentam a seguradora de qualquer responsabilidade quanto à indenização oriunda destes eventos.

SEGURADO: Pessoa física sobre a qual se procederá a avaliação do risco e se estabelecerá o seguro.

SEGURADORA: companhia de seguros, devidamente constituída e legalmente autorizada a operar no país, que assume os riscos inerentes às coberturas contratadas, que nos termos destas Condições Gerais é a CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA SA.

SINISTRO: a ocorrência do risco coberto, durante o período de vigência do plano de seguro.

SUSEP: Superintendência de Seguros Privados, autarquia vinculada ao Ministério da Fazenda, que tem como atribuição a fiscalização, normatização e regulação dos seguros privados.

VEÍCULO: é todo veículo automotor de vias terrestres, exceto aqueles que trafegam sobre 02 (duas) ou 03 (três) rodas.

VIGÊNCIA: intervalo contínuo de tempo durante o qual está em vigor o contrato de seguro, podendo ser fixada em anos, meses, dias, horas, minutos, jornada, viagem ou trecho, ou outros critérios, conforme estabelecido no plano de seguro.

2. OBJETIVO DO SEGURO

2.1. O presente seguro tem por objetivo garantir o pagamento de uma indenização, limitado ao valor do Capital Segurado contratado, ao Passageiro ou a seu(s) Beneficiário(s), caso ocorra algum dos eventos cobertos pelas coberturas expressamente contratadas pelo Proponente e devidamente indicadas no Bilhete de Seguro, exceto se decorrentes de riscos excluídos e desde que respeitadas as demais cláusulas destas Condições Gerais, Condições Especiais e nas disposições legais aplicáveis.

2.2. Esse seguro é destinado às pessoas que estiverem sendo transportadas em veículo ou embarcação público ou particular, devidamente licenciados para o transporte de pessoas, e

ao condutor do veículo ou embarcação de transporte de passageiros legalmente habilitado, limitado o número de passageiros à lotação oficial.

2.3. As coberturas desse seguro limitam-se, exclusivamente, aos acidentes pessoais cobertos, ocorridos aos passageiros e/ou condutor no trajeto percorrido pelo veículo ou embarcação.

2.4. Considera-se, para fins de cobertura desse seguro, meio de transporte automotivo (veículo) ou náutico (embarcação) devidamente licenciado para o transporte de pessoas, discriminado no Bilhete de Seguro por meio de seu respectivo Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM) e placa ou número de registro da Provisão de Registro de Propriedade Marítima (PRPM).

2.5. Este seguro é de contratação individual.

3. RISCOS COBERTOS

3.1. As coberturas do seguro serão em conformidade com as Condições Especiais do seguro e a forma de contratação, se conjugada ou isolada, será especificada no Bilhete do seguro.

3.2. As coberturas serão estruturadas na modalidade de benefício definido, segundo a qual os valores do capital segurado, pagável de uma única vez, e respectivos prêmios, são estabelecidos previamente, no Bilhete do seguro, em caso de planos individuais.

4. RISCOS EXCLUÍDOS

4.1 Estão expressamente excluídos de todas as coberturas deste seguro os eventos ocorridos em consequência direta ou indireta, de:

a) uso de material nuclear para quaisquer fins, incluindo a explosão nuclear provocada ou não, bem como a contaminação radioativa ou exposição a radiações nucleares ou ionizantes;

b) atos ou operações de guerra civil, química ou bacteriológica, declaradas ou não, invasão, hostilidade, insurreição de poder militar ou usurpado, guerrilha, revolução, agitação, motim, revolta, sedição, sublevação, atos de terrorismo ou outras perturbações da ordem pública e delas decorrentes, excetuando-se os casos de prestação de serviço militar ou de atos de humanidade em auxílio de outrem;

c) de doenças ou lesões preexistentes à data do início de vigência individual, não declaradas no processo de subscrição do risco e que sejam de conhecimento do segurado, cuja informação tenha sido omitida voluntariamente quando questionado pela seguradora no momento da contratação, ainda que suas consequências surjam durante a sua vigência;

d) epidemias e pandemias oficialmente declaradas por órgão competente, incluindo, mas não limitado, a gripe aviária, febre aftosa, malária, dengue, meningite, dentre outras.

e) suicídio do segurado, ocorrido nos 02 (dois) primeiros anos de vigência, ou da recondução do contrato, quando suspenso;

f) tufões, inundações, furacões, ciclones, maremoto, erupção vulcânica, tempestade, terremoto, movimento sísmico ou movimentos de terra em geral e qualquer outro fenômeno atmosférico, meteorológico, sísmico ou geológico de caráter extraordinário;

- g) participação do segurado em desafios e brigas, exceto nos casos de prática de esporte, legítima defesa, estado de necessidade ou atos de humanidade em auxílio de outrem;
- h) atos ilícitos dolosos praticados pelo segurado, pelo beneficiário ou pelo representante legal, de um ou de outro, salvo o dolo do representante do segurado ou do beneficiário em prejuízo desses. Ficam excluídos também os atos ilícitos praticados pelos sócios controladores, dirigentes e administradores, nos seguros contratados por pessoa jurídica;
- i) eventos em que o Segurado tenha intencionalmente atentado contra a vida e integridade física de outrem, consumado ou não, exceto em caso de legítima defesa ou assistência à pessoa em perigo;
- j) imprudência ou negligência grave do segurado, assim declarado judicialmente, bem como atos contrários à lei;
- k) competições ilegais em aeronaves, embarcações e veículos a motor, inclusive treinos preparatórios. Esta exclusão não poderá ser aplicada para os casos em que o segurado estiver no exercício legal da prática de esportes;
- l) atos ou fatos decorrentes de competições, gincanas, apostas e provas de velocidade, legalmente autorizadas ou não, disputadas com o veículo ou embarcação, inclusive treinos preparatórios;
- m) de acidentes diretamente ocasionados pela inobservância a disposições legais, inclusive relativas à lotação de passageiros, dimensão, peso e acondicionamento da bagagem transportada;
- n) acidentes de trânsito do veículo por estradas ou caminhos impedidos, não abertos ao tráfego, praias ou terrenos arenosos, e/ou trilhas;
- o) o segurado dirigir veículo automotor, ou qualquer outro tipo de veículo e/ou equipamento que requeiram aptidão, sem que possua habilitação legal apropriada;
- p) envenenamento por absorção de substância tóxica, exceto escapamento acidental de gases e vapores, de caráter coletivo ou qualquer outra causa física que atinja maciçamente a população;
- q) interesses patrimoniais relativos aos valores das multas e outras penalidades aplicadas em virtude de atos cometidos pessoalmente pelo segurado que caracterizem ilícito criminal;
- r) choque anafilático e suas consequências, acidentes cardiovasculares, aneurisma, síncope, apoplexia, acidentes médicos e similares e epilepsia, quando não decorrentes de acidente pessoal;
- s) de perturbações e intoxicações alimentares de qualquer espécie, bem como as intoxicações decorrentes da ação de medicamentos, salvo quando prescritos por médico, em decorrência de acidente coberto;
- t) perda de dentes e outros danos estéticos; e
- u) procedimentos não previstos no código brasileiro de ética médica e os não reconhecidos pelo serviço nacional de fiscalização de medicina e farmácia.

4.2 Fica expressamente estabelecido que este seguro não cobre e não indenizará quaisquer despesas relacionadas à contenção de doenças ou lesões, bem como gastos com prevenção, manutenção e preservação da saúde. Tais despesas como exames de rotina, consultas médicas, vacinas, tratamentos, acompanhamento psicológico são de responsabilidade exclusiva do segurado e não se enquadram nas coberturas previstas

na apólice.

4.3 Não estão cobertos danos causados direta ou indiretamente por ato terrorista, cabendo à seguradora comprovar com documentação hábil, acompanhada de laudo circunstanciado que caracterize a natureza do atentado, independentemente de seu propósito, e desde que este tenha sido devidamente reconhecido como atentatório à ordem pública pela autoridade pública competente.

4.4 A seguradora não se exime do pagamento do capital segurado, ainda que previsto contratualmente, quando a morte ou a incapacidade decorrer do trabalho, da prestação de serviços militares, de atos humanitários, da utilização de meio de transporte arriscado ou da prática desportiva.

4.5 Do veículo ou embarcação transportadores:

- a) estão excluídos quaisquer acidentes que ocorrerem aos passageiros do veículo ou embarcação, se estes estiverem com lotação excedente da autorizada por regulamentos e atos baixados pelas autoridades competentes, e/ou forem postos em movimento ou guiados por condutores que não tenham a devida habilitação, ressalvados os casos de força maior;**
- b) veículos destinados ao serviço de socorros médicos, das corporações militares, de bombeiros e de transportes de presidiários;**
- c) veículos com menos de 04 (quatro) rodas;**
- d) do veículo ou embarcação discriminados no Bilhete de Seguro ter sido roubado ou furtado;**
- e) embarcações que não sejam lancha, escuna ou catamarã devidamente registrada e licenciada junto a Marinha para transporte de pessoas.**

4.6 Encontram-se ainda excluídos das coberturas deste seguro, quaisquer indenizações, mesmo em consequência de eventos cobertos, decorrentes de:

- a) Danos Morais e Estéticos, no qual esteja o Segurado obrigado a pagar, sejam elas provenientes do Sinistro, ou consequência de quaisquer atos praticados pelo Segurado, ainda que reconhecidos em ação judicial ou extrajudicial, bem como nos casos de acordo amigável;**
- b) Lucros Cessantes resultantes da paralisação, temporária ou definitiva, das atividades profissionais do Segurado;**
- c) Perdas e Danos decorrentes, direta e indiretamente, de qualquer evento, mesmo quando coberto pelo contrato de seguro.**

5. CARÊNCIA

5.1 Não há carência para eventos decorrentes de acidente pessoal, exceto para o caso de suicídio que deverá ser respeitada uma carência de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir do início de vigência do seguro.

5.2 Quando o segurado aumentar o capital segurado, o beneficiário não terá direito à quantia acrescida se ocorrer o suicídio no prazo previsto no item 5.1.

6. FRANQUIA

6.1 Não há franquia para este seguro.

7. ÂMBITO GEOGRÁFICO DA COBERTURA

7.1 O presente seguro cobre os eventos ocorridos no trajeto percorrido pelo veículo ou embarcação incluídos no Bilhete de Seguro em todo o território brasileiro, desde que estes eventos não sejam caracterizados como risco excluído.

8. DA ACEITAÇÃO DO PROPONENTE

8.1 Somente poderão ser aceitas no seguro as pessoas físicas que na data da contratação do seguro tenham idade dentro dos limites e demais critérios estabelecidos pela Seguradora.

8.2 O pagamento do prêmio total do Bilhete de Seguro formaliza a contratação do seguro.

9. VIGÊNCIA DO SEGURO

9.1 Os Bilhetes terão seu início e fim de vigência às 24 (vinte e quatro) horas das datas para tal fim neles indicadas, sendo que o início de vigência do Bilhete será às 24 (vinte e quatro) horas da data do pagamento do prêmio do seguro e o término da vigência será às 24 (vinte e quatro) horas da data informada no Bilhete de Seguro ou a data do cancelamento do Bilhete ou a data de falecimento do Segurado, o que ocorrer primeiro.

9.2 As coberturas deste Seguro iniciam-se quando o passageiro, após adquirir a passagem e o tíquete, se encontrar no local de embarque estendendo-se aos lugares de paradas intermediárias e de transbordo de passageiros e terminam no momento em que o passageiro deixar o veículo ou embarcação, ou ainda, a estação de desembarque, quando houver.

9.3 Para as modalidades de seguro sem emissão de passagem ou tíquete, a cobertura do seguro inicia-se no momento do ingresso do passageiro no veículo ou embarcação e termina no momento de sua saída, respeitadas as condições de aceitação e inclusão de segurados e demais condições do contrato.

9.4 Neste seguro não haverá renovação.

10. BENEFICIÁRIOS

10.1 É livre a indicação de beneficiários pelo segurado. Os beneficiários serão designados pelo segurado, podendo ser substituídos a qualquer tempo, através de solicitação formal, preenchida e assinada.

10.2 O beneficiário indicado pelo segurado perderá o direito à indenização e sua indicação será considerada sem efeito, quando praticar atos graves contra o segurado, que nos termos do Código Civil, seriam suficientes para revogar uma doação, como:

- i. Atentar contra a vida do segurado ou cometer homicídio doloso contra ele;
- ii. Praticar ofensa física contra o segurado;
- iii. Injuriar ou caluniar o segurado;
- iv. Recusar-se, sem justificativa, a prestar alimentos ao segurado, quando tinha condições de fazê-lo;
- v. Quando deixar de cumprir encargo ou obrigação que tenha sido expressamente

estabelecida como condição para a manutenção do benefício.

10.3 Se a seguradora não for cientificada oportunamente da substituição do beneficiário, desobrigar-se-á pagando o capital segurado ao antigo beneficiário.

10.4 Na falta de indicação do beneficiário ou se não prevalecer a indicação feita, o capital segurado será pago metade ao cônjuge, se houver, e o restante aos demais herdeiros do segurado.

10.4.1 Considera-se ineficaz a indicação quando o beneficiário falecer antes da ocorrência do sinistro ou se ocorrer comoriência.

10.4.2 Se o segurado for separado, ainda que de fato, caberá ao companheiro a metade que caberia ao cônjuge.

10.4.3 Se não houver beneficiários indicados ou legais, o valor será pago àqueles que provarem que a morte do segurado os privou de meios de subsistência.

10.5 Quando o pagamento da indenização for realizado por meio de reembolso de despesas, os beneficiários serão aqueles que provarem que arcaram com as despesas cobertas.

10.6 Na hipótese de morte simultânea (comoriência) do Segurado e do(s) Beneficiário(s), a indenização referente à cobertura contratada deverá ser paga aos herdeiros legais do Segurado.

11. CAPITAL SEGURADO

11.1 O Capital Segurado deste Seguro será escolhido pelo proponente no momento da contratação e constará no Bilhete de Seguro, somente podendo ser alterado com prévia concordância entre as partes contratantes.

11.2 O Capital Segurado será uniforme, isto é, quando o Capital Segurado Individual é igual para todos os Passageiros e tem seu valor fixado no Bilhete de Seguro.

11.3 O Capital Segurado total do Bilhete de Seguro corresponderá ao valor individual multiplicado pelo total de assentos (lotação oficial) do veículo ou embarcação.

11.4 Em caso de acidente ocorrido durante viagem em que se verifique excesso de lotação, resultante de força maior, a indenização que seria devida a cada um dos passageiros acidentados, será reduzida na proporção da lotação segurada para a que existia no veículo ou embarcação na ocasião do acidente.

11.5 Toda e qualquer alteração ou atualização de Capital Segurado somente será realizada se solicitado expressamente pelo Segurado, seu representante ou corretor de seguros, e desde que aceito pela Seguradora.

11.6 O Capital Segurado da cobertura de Morte Acidental, nos seguros de menores de 14 (quatorze) anos, destina-se apenas ao reembolso das despesas com funeral, que devem ser comprovadas mediante apresentação das contas originais.

12. REINTEGRAÇÃO DE CAPITAL SEGURADO

12.1 Haverá cláusula específica nas Condições Especiais de cada cobertura contratada, definindo se o Capital Segurado poderá ser reintegrado após pagamento de indenização.

12.2 A reintegração poderá ser facultativa, mediante eventual cobrança de prêmio adicional, ou automática, caso haja esta opção descrita nas condições contratuais do seguro.

13. PAGAMENTO DO PRÊMIO E DO PRAZO DE TOLERÂNCIA

13.1 O prêmio do seguro deverá ser pago durante o período de vigência da apólice, em parcela única ou de forma fracionada, de maneira antecipada ou postecipada em relação ao risco, conforme periodicidade, forma de pagamento e datas de vencimento estabelecidas no Bilhete de Seguro e aceitas pela seguradora.

13.2 O segurado poderá solicitar à seguradora, mediante formulário próprio, a alteração da periodicidade, da forma de pagamento e/ou da data de vencimento do prêmio, sujeita à análise e aceitação expressa da seguradora.

13.3 Nas apólices com pagamento único ou fracionado, o não pagamento do prêmio à vista ou da primeira parcela do prêmio, na data indicada no respectivo instrumento de cobrança, acarretará a extinção automática do contrato desde seu início de vigência.

13.4 A data limite para o pagamento do prêmio à vista ou de qualquer uma das faturas é o dia de vencimento estipulado no documento de cobrança. Quando a data limite vencer no dia em que não haja expediente bancário, o pagamento do prêmio poderá ser efetuado no primeiro dia útil subsequente de funcionamento do sistema bancário.

13.5 Configurada a falta de pagamento de qualquer uma das parcelas subsequentes à primeira, será adotado prazo de tolerância de 60 (sessenta) dias corridos e ininterruptos. O prazo de tolerância é válido desde que tenha sido pago pelo menos a primeira parcela do seguro, independente da forma de pagamento e quantidade de parcelas definida pelo segurado.

13.6 A contagem do prazo de tolerância de 60 (sessenta) dias terá início a partir do primeiro dia de vigência do período de cobertura a que se referir a cobrança.

13.7 Durante o prazo de tolerância para regularização dos prêmios, serão concedidas as coberturas do seguro, desde que tenha sido pago pelo menos a primeira parcela e, desde que respeitados os demais termos contratuais, condicionada à quitação das parcelas atrasadas.

13.8 O não pagamento das faturas até a data convencionada redundará em 2% de multa e aplicação de juros de mora à base de 0,1% ao dia sobre o valor da fatura, calculados com base no período compreendido entre a data limite para pagamento e a data do efetivo pagamento.

13.9 Por se tratar de seguro com vigência definida, o pagamento de uma parcela não quita a(s) parcela(s) anterior(es) em aberto.

13.10 Decorrido o prazo de tolerância de 60 (sessenta) dias e não constatado pela seguradora o pagamento dos prêmios em atraso, o segurado será notificado para efetuar o pagamento do valor devido à seguradora no prazo de 15 (quinze) dias, contado do seu recebimento, ficando ciente que não ocorrendo o pagamento no prazo, ocorrerá a suspensão da cobertura e o seguro será cancelado em 30 (trinta) dias, a contar da notificação quanto a inadimplência, não produzindo efeitos, direitos ou obrigações, desde a data de cancelamento.

13.11 Durante o período de suspensão da cobertura, o beneficiário/segurado não terá direito a nenhuma indenização para eventos ocorridos a partir do vencimento original da parcela não paga, até o cancelamento do seguro.

13.12 A seguradora comunicará ao segurado eventual atraso no pagamento do prêmio, mediante notificação realizada por qualquer meio que possibilite a comprovação de seu recebimento, a qual conterà, de forma expressa, as advertências relativas às consequências da não regularização do pagamento.

13.13 A seguradora estará dispensada do envio de nova notificação ao Segurado sobre o cancelamento do seguro, quando na notificação prévia sobre a regularização do pagamento do prêmio, já informar sobre a suspensão da cobertura e do cancelamento da apólice, caso o pagamento não seja regularizado.

13.14 Este seguro está estruturado no regime financeiro de repartição simples, razão pela qual não haverá devolução ou resgate de prêmios ao segurado, ao beneficiário.

13.15 Quando houver previsão de pagamento do prêmio por meio de consignação em folha, a ausência do repasse à sociedade seguradora dos prêmios recolhidos por consignante não causará qualquer prejuízo aos segurados ou respectivos beneficiários no que se refere à cobertura e demais direitos oferecidos.

14. CANCELAMENTO DO SEGURO

14.1 O Bilhete de Seguro poderá ser cancelado e as coberturas contratadas pelo Segurado cessam:

- a) A qualquer tempo, mediante acordo entre as partes contratantes, onde a sociedade seguradora poderá reter do prêmio recebido, além dos emolumentos, a parte proporcional ao tempo decorrido;**
- b) Ao fim do prazo de vigência do seguro;**
- c) Quando ocorrer o falecimento ou a invalidez total por acidente do Segurado;**
- d) Pelo descumprimento de qualquer dispositivo das condições aplicáveis a este seguro;**
- e) Quando forem constatadas declarações falsas, inexatas, errôneas ou incompletas por parte do Segurado, seus prepostos ou seu(s) Beneficiário(s), que tenham influenciado na sua aceitação ou ainda na obtenção ou na majoração da indenização;**
- f) Se houver dolo, culpa grave, prática de fraude, consumada ou tentada, por parte do Segurado ou do(s) Beneficiário(s), no ato da contratação ou durante toda a vigência do contrato;**
- g) É possível a desistência do seguro contratado, no prazo de até 7 (sete) dias corridos, contado da data de emissão do Bilhete de Seguro, com devolução integral dos valores**

pagos.

14.2 No caso de rescisão total ou parcial do seguro, a qualquer tempo, por iniciativa de qualquer das partes e com a concordância recíproca, a Seguradora poderá reter do prêmio recebido, além dos emolumentos, a parte proporcional ao tempo decorrido.

14.3 Ocorrerá a resolução do contrato, em caso de não pagamento da prestação única ou da primeira parcela do prêmio, conforme disposto no item 14.3.

14.4 O contrato será cancelado no prazo de 30 (trinta) dias contados da suspensão da garantia, conforme mencionado no item 14.10, quando não ocorrido o pagamento do prêmio no prazo concedido na notificação.

14.5 Durante a vigência do seguro, o Bilhete de Seguro não poderá ser cancelado pela Seguradora sob alegação de alteração da natureza dos riscos.

15. ATUALIZAÇÃO DE VALORES

15.1 Os valores devidos em caso de cancelamento do Bilhete de Seguro serão atualizados monetariamente, sendo a data de obrigação de restituição a data de recebimento da solicitação de cancelamento ou a data do efetivo cancelamento, se o mesmo ocorrer por iniciativa da Seguradora.

15.2 No caso de recebimento indevido de prêmio pela Seguradora, este será atualizado monetariamente, sendo a data de obrigação de restituição a data de recebimento do respectivo prêmio.

15.3 Para os casos de pagamento de indenização, o não pagamento do valor devido dentro do prazo estipulado no item 17.8. da Cláusula 17 – PROCEDIMENTOS EM CASO DE SINISTRO, o valor da mesma será atualizado monetariamente a partir da data de ocorrência do evento, acrescido de juros de mora de 0,1% por dia, a partir do primeiro dia posterior ao término do prazo fixado para pagamento da indenização, limitados à variação mensal da Taxa SELIC. Quando a indenização for paga sob a forma de reembolso de despesas, se a Seguradora não proceder a indenização no prazo estipulado, a data de exigibilidade para fins de atualização monetária é a data do efetivo dispêndio pelo Segurado ou Beneficiário(s).

15.4 As atualizações serão efetuadas com base na variação positiva apurada entre o último índice publicado antes da data de exigibilidade da obrigação pecuniária e aquele publicado imediatamente anterior à data de sua efetiva liquidação.

15.5 Os valores relativos às obrigações pecuniárias do Segurado serão acrescidos de juros moratórios de 0,1% por dia, limitados à variação mensal da Taxa SELIC, além de multa de 2%, quando o prazo de sua liquidação superar o prazo para esse fim, e serão contados a partir do primeiro dia posterior a tal prazo, não sendo prevista atualização monetária.

15.6 O pagamento de valores relativos à atualização monetária, multa e juros moratórios, quando aplicável, far-se-á independentemente de notificação ou interpelação judicial, de

uma só vez, juntamente com os demais valores do contrato.

15.7 O índice utilizado para atualização monetária será o Índice de Preços ao Consumidor Amplo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IPCA/IBGE, calculado com base na variação positiva apurada entre o último índice publicado antes da data de obrigação de pagamento ou restituição e aquele publicado imediatamente antes da data de sua efetiva liquidação.

15.7.1 No caso de extinção do índice pactuado no item 16.7, será considerado para efeito desta cláusula o Índice Geral de Preços ao Consumidor / Fundação Getúlio Vargas – IPC/FGV.

15.8 Para os seguros com vigência igual ou superior a 01 (um) ano, os Capitais Segurados e os Prêmios serão atualizados anualmente, na data do aniversário do Bilhete de Seguro, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IPCA/IBGE ou na hipótese de extinção do índice pactuado será adotado o Índice Geral de Preços ao Consumidor / Fundação Getúlio Vargas – IPC/FGV. O índice o IPCA/IBGE aplicado, será o acumulado nos 12 (doze) meses que antecedem o mês anterior ao aniversário do Bilhete de Seguro.

16. PROCEDIMENTOS EM CASO DE SINISTRO

16.1 Todos os pagamentos de indenizações referentes a este seguro serão efetuados no Brasil e em moeda corrente nacional, podendo ocorrer sob a forma de reembolso ou prestação de serviços, sem prejuízo de outras formas pactuadas entre as partes.

16.2 A seguradora somente será responsável pelos sinistros ocorridos durante a vigência da apólice, ainda que a comunicação ocorra após o término da vigência.

16.3 Em caso de sinistro coberto por este seguro, o segurado ou seus beneficiários deverão comunicar prontamente o sinistro à seguradora e provar satisfatoriamente sua ocorrência, prestando todas as informações, através da entrega de forma única e completa de todos os documentos listados nas Condições Especiais do seguro.

16.3.1 A ausência de comunicação do sinistro pelo segurado, no prazo de até 18 (dezoito) meses de sua ocorrência, implicará na perda ao direito à indenização.

16.4 Cabem exclusivamente à seguradora a regulação e a liquidação do sinistro.

16.4.1 A seguradora poderá contratar regulador e liquidante de sinistro para desenvolverem a prestação dos serviços em seu lugar, sempre reservando para si a decisão sobre a cobertura do fato comunicado pelo interessado e o valor devido ao segurado.

16.5 A seguradora terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para manifestar-se sobre a cobertura, o prazo apenas iniciará a partir da data de apresentação da reclamação ou do aviso de sinistro pelo interessado, obrigatoriamente acompanhados de TODOS os documentos necessários à decisão a respeito da existência de cobertura, na forma prevista no item 17.2.

16.5.1 O prazo acima não se iniciará até que a documentação constante nas Condições

Especiais de cada cobertura seja entregue de forma completa. Havendo necessidade de reiteração da necessidade de apresentação destes documentos esta solicitação não deflagará o referido prazo e tampouco será considerada como pedido adicional previsto no item a seguir.

16.5.2 Durante o prazo do item 17.5. a seguradora ou o regulador poderá solicitar documentos complementares.

16.5.3 O prazo para a manifestação sobre a cobertura, indicado no item 17.5, será suspenso quando solicitados documentos complementares, recomeçando a correr no primeiro dia útil subsequente àquele em que for atendida a solicitação. A suspensão poderá ocorrer: (i) 1 (uma) única vez quando o capital segurado seja de até 500 (quinhentos) salários mínimos; ou (ii) até 2 (duas) vezes, quando o valor do capital segurado ultrapassar 500 (quinhentos) salários mínimos.

16.5.4 A autoridade fiscalizadora poderá fixar prazo superior ao disposto no item 17.5 para tipos de seguro em que a verificação da existência de cobertura implique maior complexidade na apuração, respeitado o limite máximo de 120 (cento e vinte) dias.

16.6 Caso o processo de regulação de sinistros conclua que a indenização não é devida, o segurado ou beneficiário, no mesmo prazo, será comunicado formalmente, com a justificativa para o não pagamento.

16.7 A seguradora não está obrigada a entregar documentos e demais elementos probatórios que sejam considerados confidenciais ou sigilosos ou que possam causar danos a terceiros, salvo em razão de decisão judicial ou arbitral.

16.8 Reconhecida a cobertura, a seguradora terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para pagar a indenização ou o capital estipulado.

16.8.1 O prazo para pagamento da cobertura previsto no item 17.8 também poderá ser suspenso, quando solicitado documentos complementares, recomeçando a correr a partir do primeiro dia útil subsequente àquele em que for atendida a solicitação. A suspensão poderá ocorrer: (i) 1 (uma) única vez quando o capital segurado seja de até 500 (quinhentos) salários mínimos; ou (ii) até 2 (duas) vezes, quando o valor do capital segurado ultrapassar 500 (quinhentos) salários mínimos.

16.9 No caso de mora no pagamento pela seguradora, sobre o valor devido incidirá multa de 2% (dois por cento), correção monetária e juros legais, desde a data que a indenização ou o capital segurado deveriam ter sido pagos.

16.10 O pagamento de valores relativos à atualização monetária e juros moratórios far-se-á independentemente de notificação ou interpelação judicial, de uma só vez, juntamente com os demais valores devidos, nos termos da legislação vigente.

16.11 Para as coberturas de risco custeadas mediante pagamento único ou anual do prêmio, o capital segurado deverá ser atualizado, com base no índice de preços pactuado, até a data da ocorrência do evento gerador.

16.12 As providências que a seguradora tomar, visando esclarecer as circunstâncias do

sinistro, não constituem ato de reconhecimento da obrigação de pagamento do capital segurado.

16.13 Para os menores de catorze anos é permitido, exclusivamente, seja na condição de segurado principal ou dependente, o oferecimento e a contratação de coberturas cuja indenização se dê sob a forma de reembolso de despesas ou prestação de serviços, desde que a despesa ou serviço estejam diretamente relacionados ao sinistro coberto. Quando contratada, essa restrição não se aplica a cobertura de doenças graves não infecciosas ou doenças congênitas, desde que não suscetíveis a serem provocadas intencionalmente.

16.14 A execução dos procedimentos de regulação e liquidação de sinistro não importa em reconhecimento de nenhuma obrigação de pagamento da indenização pela Seguradora.

16.15 Caso o processo de regulação fique parado por mais de 30 (trinta) dias sem que o segurado tenha realizado a entrega completa da documentação pendente, o processo será negado sem indenização e o prazo prescricional começará a correr. O pedido de indenização poderá ser reaberto a qualquer momento, dentro do prazo prescricional, desde que seja realizada a entrega completa da documentação pendente.

17. DOCUMENTOS EM CASO DE SINISTRO

17.1 Em caso de sinistro coberto por este seguro, o segurado ou seus beneficiários deverão comunicar o sinistro à seguradora e provar satisfatoriamente sua ocorrência, através da entrega dos documentos listados nas Condições Especiais do seguro.

18. PERDA DE DIREITOS

18.1 O segurado ou seus beneficiários perderão o direito a qualquer indenização deste seguro, nas seguintes situações:

- I. Se por si, por seu representante ou corretor, de forma dolosa, fizerem declarações falsas, inexatas, incompletas ou omitirem circunstâncias relevantes que possam influenciar na aceitação do risco ou na fixação do prêmio;
- II. Se agravarem intencionalmente e de forma relevante o risco objeto do contrato;
- III. Se o sinistro decorrer de atos dolosos praticados pelo segurado, pelo beneficiário ou pelo representante, de um ou de outro;
- IV. Se o segurado ou seu representante, beneficiários, prepostos, sócios controladores, dirigentes ou administradores agirem com dolo ou má-fé para obter benefícios do presente contrato, bem como praticarem fraude ou simulação na contratação do seguro, durante a sua vigência ou na ocorrência do sinistro, inclusive mediante a simulação de sinistro ou o agravamento intencional do evento e/ou dos prejuízos, com o objetivo de obter ou majorar a indenização;
- V. Se deixarem de comunicar à Seguradora, dolosamente, tão logo tenha conhecimento de fatos que agravem o risco coberto de forma relevante;
- VI. Se descumprirem dolosamente os deveres contratuais relacionados à imediata comunicação do sinistro, à prestação de informações e documentos relacionados ao sinistro e à adoção de medidas para evitar ou minorar seus efeitos.
- VII. Se deixarem de cumprir com as demais obrigações convencionadas neste contrato e/

ou obrigações legais;

18.2 O descumprimento doloso dos deveres contratuais, importará em perda da garantia, sem prejuízo da dívida de prêmio e da obrigação de ressarcir as despesas efetuadas pela seguradora.

18.3 O descumprimento culposo dos deveres contratuais, inclusive quanto à comunicação do sinistro ou à prestação de informações, não acarretará a perda total do direito à indenização, limitando-se à redução proporcional da garantia correspondente aos prejuízos comprovadamente causados à seguradora.

18.4 A comprovação do ato ilícito criminal praticado pelo Segurado durante a regulação do sinistro, acarretará a perda do direito ao pagamento da indenização sem prejuízo da dívida do prêmio e da obrigação de ressarcir as despesas incorridas pela seguradora. Se aplicará a mesma consequência quando o Segurado ou beneficiário tiverem prévia ciência da prática delituosa e não tentar evitá-la.

19. MODIFICAÇÕES DE RISCO

19.1. O segurado deve comunicar à seguradora qualquer modificação no risco, tão logo dele tome conhecimento. Sem prejuízo de outras hipóteses aqui não elencadas, será entendida como modificação no risco a alteração nas informações apresentadas na proposta ou constante de quaisquer documentos entregues pelo segurado ou por seu representante, para análise e aceitação do risco.

19.2. Após análise, se caracterizar agravamento do risco, a Seguradora poderá, no prazo de 15 (quinze) dias contados do recebimento da comunicação da sua modificação, cobrar ou devolver a diferença de prêmio devida. Se o aumento do prêmio for superior a 10% (dez por cento) do valor originalmente pactuado, o segurado poderá recusar a modificação no contrato, cancelando-o, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência da alteração no prêmio, com eficácia desde o momento em que o estado de risco foi agravado.

19.3. O segurado que dolosamente descumprir o dever de comunicar a alteração ou modificação do risco, perderá o direito à indenização, além de ficar obrigado ao prêmio vencido e a ressarcir as despesas incorridas pela seguradora. Se o descumprimento for culposo, o segurado ficará obrigado a pagar a diferença de prêmio apurada em razão da alteração que tenha gerado o agravamento.

19.4. O seguro será cancelado e a seguradora isenta-se de qualquer obrigação se for comprovada a ocorrência, durante a vigência do seguro, de envolvimento do segurado em infrações relacionadas à redução de pessoas, inclusive crianças ou adolescentes, por qualquer motivo, inclusive por preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem, a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção, seja em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto ou com o fim de retê-lo no local de trabalho ou, ainda, mantendo vigilância

ostensiva no local de trabalho ou apoderando-se de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, a fim de retê-lo no local de trabalho.

19.4.1 A seguradora abre mão de reavaliar o risco no prazo regulamentar nestas hipóteses, por considerar incidente gravoso e providenciará o cancelamento do seguro.

20. REGIME FINANCEIRO

20.1. Devido à natureza do regime financeiro de repartição simples, este plano não permite concessão de resgate, saldamento ou devolução de quaisquer prêmios pagos, uma vez que cada prêmio é destinado a custear o risco de pagamento das indenizações do período.

21. PESSOAS POLITICAMENTE EXPOSTAS

21.1. Consideram-se expostas politicamente as pessoas naturais que ocupem ou tenham ocupado, nos 5 (cinco) anos anteriores, empregos ou funções públicas relevantes, assim como funções relevantes em organizações internacionais.

21.2 Para efeito do disposto no item 22.1, consideram-se pessoas expostas politicamente:

- a) os detentores de mandatos eletivos dos Poderes Executivo e Legislativo da União;
- b) os ocupantes de cargo, no Poder Executivo da União:
 - i. de Ministro de Estado ou equiparado;
 - ii. de Natureza Especial ou equivalente;
 - iii. de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de entidades da administração pública indireta; e
 - iv. do Grupo Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, ou equivalentes.
- c) os membros do Conselho Nacional de Justiça, do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores, dos Tribunais Regionais Federais, do Trabalho e Eleitorais, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho da Justiça Federal;
- d) os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República, o Vice Procurador-Geral da República, o Procurador-Geral do Trabalho, o Procurador-Geral da Justiça Militar, os Subprocuradores-Gerais da República e os Procuradores-Gerais de Justiça dos estados e do Distrito Federal;
- e) os membros do Tribunal de Contas da União, o Procurador-Geral e os Subprocuradores-Gerais do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União;
- f) os presidentes e tesoureiros nacionais, ou equivalentes, de partidos políticos;
- g) os governadores e secretários de Estado e do Distrito Federal, os Deputados Estaduais e Distritais, os presidentes, ou equivalentes, de entidades da administração pública indireta estadual e distrital e os presidentes de Tribunais de Justiça, Militares, de Contas ou equivalente de Estado e do Distrito Federal; e
- h) os Prefeitos, Vereadores, os Secretários Municipais, os presidentes, ou equivalentes, de entidades da administração pública indireta municipal e os Presidentes de Tribunais de Contas ou equivalente dos Municípios.

21.3 Também são consideradas pessoas expostas politicamente aquelas que, no exterior, sejam:

- i. chefes de estado ou de governo;
- ii. políticos de escalões superiores;

- iii. ocupantes de cargos governamentais de escalões superiores;
- iv. oficiais gerais e membros de escalões superiores do poder judiciário;
- v. executivos de escalões superiores de empresas públicas; ou
- vi. dirigentes de partidos políticos.

21.4 Também são consideradas pessoas expostas politicamente os dirigentes de escalões superiores de entidades de direito internacional público ou privado.

22. ALTERAÇÃO CONTRATUAL

22.1 Qualquer alteração no contrato de seguro em vigor somente poderá ser realizada com a concordância expressa do segurado, seu representante legal ou corretor de seguros.

23. FORO

23.1 Questões judiciais entre o segurado ou o beneficiário e a sociedade seguradora serão processadas no foro do domicílio do segurado ou beneficiário, conforme o caso.

23.2 Na hipótese de existência de relação de hipossuficiência entre as partes será válida a eleição de foro diverso.

24. PRESCRIÇÃO

24.1 Os prazos prescricionais são aqueles determinados no art. 126 da Lei n.º 15.040/2024, sendo:

- i. Em 1 (um) ano, contado da ciência da recepção da recusa expressa e motivada da seguradora, a pretensão do SEGURADO para exigir indenização, capital, reserva matemática, prestações vencidas de rendas temporárias ou vitalícias e restituição de prêmio em seu favor;
- ii. Em 3 (três) anos, contados da ciência do respectivo fato gerador, a pretensão dos BENEFICIÁRIOS OU TERCEIROS PREJUDICADOS para exigir da seguradora indenização, capital, reserva matemática e prestações vencidas de rendas temporárias ou vitalícias.

25. MUDANÇA NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

25.1 Na hipótese de mudanças na legislação tributária que resultem em alteração dos encargos incidentes sobre este tipo de seguro, as disposições serão adaptadas às novas normas. Fica estabelecido, porém, que os tributos serão pagos por quem a lei determinar, não podendo haver estipulação em contrário.

26. CLÁUSULA DE EXCLUSÃO POR EMBARGOS E SANÇÕES

26.1 Fica entendido e acordado que respeitando-se todo o conteúdo das Condições Gerais, Condições Especiais, Coberturas Adicionais, Cláusulas Específicas e Cláusulas Particulares do presente contrato de seguro, ficam estabelecidos critérios e procedimentos em relação a situações de suspensão de cobertura no pagamento de indenizações ou restituições devidas pela Seguradora nas quais o Segurado ou seu(s) beneficiário(s) ou país (es), estiver(em) inserido(s) em listas de embargos ou sanções expedidas por órgãos nacionais ou internacionais de combate à lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo ou esteja(m) sujeito(s) às sanções previstas na legislação Brasileira ou Internacional, conforme descrito nas listas de embargos e sanções, não se limitando a estas:

- a) Organização das Nações Unidas - ONU: <https://nacoesunidas.org/conheca/>

b) Reino Unido e União Europeia: <https://www.consilium.europa.eu/pt/policies/sanctions/>

c) Office of Foreign Assets Control – OFAC (Agência de Controle de Ativos Estrangeiros dos EUA): <https://sanctionssearch.ofac.treas.gov/>

d) Gafi – Grupo de Ação Financeira contra Lavagem de Dinheiro e financiamento de Terrorismo: <http://www.fazenda.gov.br/assuntos/prevencao-lavagem-dinheiro/alertas-pld-ft>

26.2. As listas acima poderão sofrer atualizações de acordo com seus Órgãos Reguladores.

26.3. Havendo, durante a vigência da apólice, a inclusão do segurado, de seus beneficiários de indenização ou país(es), nas listas de embargos e Sanções, as coberturas deste seguro, bem como quaisquer indenizações estarão suspensas pelo período em que o segurado, seus beneficiários ou país (es), estiverem incluídos em Listas de Sanções e embargos, desde as 24 horas do dia da inclusão até às 24 horas do dia da exclusão ou eventual solução judicial.

26.4. Ratificam-se os demais Termos, Cláusulas e Condições não modificados por esta Cláusula.

APRESENTAÇÃO

Apresentamos as Condições Gerais do Seguro de Acidentes Pessoais de Passageiros Individual - Bilhete, que regulamentam o funcionamento da apólice de seguro contratada.

Para todos os efeitos, serão consideradas exclusivamente as disposições referentes às coberturas especificadas e contratadas pelo segurado, desconsiderando quaisquer outras que não estejam expressamente descritas na apólice e nestas Condições Gerais.

Nos casos não previstos neste documento, aplicam-se as normas legais e regulamentares vigentes que regem os contratos de seguro no Brasil.

Ao contratar o seguro, o segurado declara ter conhecimento destas Condições Gerais e Especiais, comprometendo-se a observá-las, especialmente no que se refere às cláusulas que estabelecem limitações, exclusões e obrigações contratuais.

Recomendamos a leitura atenta de todo o conteúdo, para melhor compreensão das condições do seguro.

As coberturas efetivamente contratadas estarão descritas na apólice ou no documento contratual correspondente.

DISPOSIÇÕES INICIAIS

- a) A aceitação do seguro estará sujeita à análise do risco;
- b) O registro do produto é automático e não representa aprovação ou recomendação por parte da Susep; e
- c) O segurado poderá consultar a situação cadastral do corretor de seguros e da sociedade seguradora no sítio eletrônico www.susep.gov.br.
- d) As condições contratuais deste produto protocolizadas pela Centauro Vida e Previdência S/A junto à SUSEP poderão ser consultadas no endereço eletrônico www.susep.gov.br, de acordo com o número de processo 15414.654693/2025-27.



MATRIZ - CURITIBA

Rua Nilo Cairo, 171 - Centro
CEP 80.060-050 - Curitiba/PR
Tel.: (41) 3019-0080

FILIAL SÃO PAULO/SP

Av. Angélica, 2447, 15º andar, Cj 154 - Bela Vista
CEP 01227-200 - São Paulo/SP
Tel.: (11) 3237-2146



CENTAURO
Seguros para viver

CENTAURO & CONSTELLATION INSURANCE, INC